

**A EXCLUSÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE COBERTURA FLORESTAL EM ÁREAS  
DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)**

**EXCLUSION OF IDENTIFICATION OF FOREST COVER IN PERMANENT  
PRESERVATION AREAS (APP)**

**Moaby da Silva Barbosa**

Acadêmico de Direito, IESC/FAG- Faculdade Guaraí, Brasil

E-mail: moabydiasbarbosa@gmail.com

**João Eduardo Gomes Coelho**

Acadêmico de Direito, IESC/FAG- Faculdade Guaraí, Brasil

E-mail: jdrd.gomescoelho1@gmail.com

**Gustavo Chalegre Pelisson**

Metre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente; Docente da IESC/FAG, Brasil

E-mail: gustavo.pelisson@hotmail.com

**Resumo**

**Introdução:** As áreas protegidas desempenham um papel crucial na preservação da biodiversidade e na conservação ambiental globalmente, sendo as Reservas Naturais e as Áreas de Preservação Permanente (APPs) fundamentais para manter ecossistemas terrestres e aquáticos. No entanto, enfrentam desafios significativos de violação das medidas de preservação, ameaçando tanto o meio ambiente quanto a qualidade de vida das comunidades. Portanto, compreender essa problemática é essencial diante dos desafios ambientais e socioeconômicos contemporâneos. **Objetivo:** objetivo deste estudo foi analisar a exclusão da cobertura vegetal no processo indenizatório de áreas envolvidas por APPs. **Metodologia:** A metodologia utilizada neste estudo, baseada em levantamento bibliográfico em repositórios acadêmicos e abordagem qualitativa dos dados, proporcionou uma análise sólida e abrangente da exclusão da cobertura florestal em processos de desapropriação, contribuindo para a construção de conhecimento e para a formulação de recomendações embasadas em evidências científicas. **Resultados:** A exclusão da cobertura vegetal durante o processo de desapropriação é uma questão de grande relevância, uma vez que pode ter impactos significativos tanto no meio ambiente quanto na sociedade. Ao explorar essa temática, o estudo buscou compreender os fundamentos legais e ambientais que regem a exclusão da cobertura vegetal em áreas de APPs durante o processo indenizatório. Foram examinadas as

legislações pertinentes, bem como jurisprudências e casos práticos que abordam essa questão, visando identificar os principais desafios e dilemas enfrentados pelos legisladores, órgãos ambientais e proprietários de terras. **Conclusão:** Com base nas análises das discussões e jurisprudências apresentadas, conclui-se que a criação de áreas de preservação, como o Parque Estadual da Serra do Mar, não garante automaticamente o direito à indenização devido às restrições já estabelecidas pelo Código Florestal. A indenização só é devida se as limitações do decreto estadual forem mais rígidas do que as existentes antes da criação da área e se houver prejuízo econômico.

**Palavras-chave:** Indenizabilidade. Área de Preservação permanente. Cobertura Florestal

### **Abstract**

**Introduction:** Protected areas play a crucial role in preserving biodiversity and environmental conservation globally, with Natural Reserves and Permanent Preservation Areas (APPs) being fundamental for maintaining terrestrial and aquatic ecosystems. However, they face significant challenges in violating preservation measures, threatening both the environment and the quality of life of communities. Therefore, understanding this issue is essential in view of contemporary environmental and socioeconomic challenges. **Objective:** the objective of this study was to analyze the exclusion of vegetation cover in the compensation process for areas involved in APPs. **Methodology:** The methodology used in this study, based on a bibliographic survey in academic repositories and a qualitative data approach, provided a solid and comprehensive analysis of the exclusion of forest cover in expropriation processes, contributing to the construction of knowledge and the formulation of informed recommendations in scientific evidence. **Results:** The exclusion of vegetation cover during the expropriation process is an issue of great relevance, as it can have significant impacts on both the environment and society. By exploring this theme, the study sought to understand the legal and environmental foundations that govern the exclusion of vegetation cover in APP areas during the compensation process. The relevant legislation was examined, as well as jurisprudence and practical cases that address this issue, aiming to identify the main challenges and dilemmas faced by legislators, environmental agencies and land owners. **Conclusion:** Based on the analysis of the discussions and jurisprudence presented, it is concluded that the creation of preservation areas, such as the Serra do Mar State Park, does not automatically guarantee the right to compensation due to the restrictions already established by the Forest Code. Compensation is only due if the limitations of the state decree are stricter than those existing before the creation of the area and if there is economic loss.

**Keys Words:** Compensation. Permanent preservation area. Forest Coverage

## 1. INTRODUÇÃO

Áreas protegidas são fundamentais para a manutenção da diversidade biológica e preservação do meio ambiente em escala global. Reservas Naturais e Áreas de Preservação Permanente são essenciais para a conservação de ecossistemas terrestres e aquáticos. Reservas preservam ecossistemas intocados, ao passo que APPs controlam regiões próximas a corpos d'água para evitar erosão e deterioração do solo. Mesmo sendo essenciais, as áreas protegidas estão sujeitas a desafios que colocam em risco tanto o meio ambiente quanto a qualidade de vida das comunidades (WITT, 2014). A preservação das Reservas Naturais e das APPs é essencial para salvaguardar a diversidade biológica e o meio ambiente em escala mundial. (CASTRO; MAY; GARCIAS, 2018).

Dentro desse cenário, o terceiro capítulo trata sobre as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Florestais Legais. Ambas impactam o direito de propriedade através de restrições internas para assegurar um ambiente saudável para as atuais e futuras gerações. As fronteiras além da propriedade, que vêm depois dela, utilizam métodos legais para limitar os direitos de posse, para atender demandas administrativas e ambientais. Estas limitações são destinadas a reduzir vantagens individuais em benefício da coletividade, reduzindo os aspectos do direito de propriedade que podem ser compensados (SANTOS *et al.*, 2009).

Quando uma área é desapropriada para outros fins, como construção de infraestrutura ou empreendimentos imobiliários, a cobertura florestal muitas vezes é ignorada ou subvalorizada no processo de avaliação e indenização. Isso pode resultar na perda irreparável de ecossistemas vitais, impactando a biodiversidade, os recursos hídricos e o clima local. Uma questão norteadora foi: a cobertura florestal em processos de desapropriação em APPs, pode ser excluída do cálculo indenizatório?

Para tanto o objetivo deste estudo foi analisar a exclusão da cobertura vegetal no processo indenizatório de áreas envolvidas por APPs. Enquanto objetivos específicos tem-se: investigar os critérios utilizados nos processos de desapropriação de áreas envolvidas por Áreas de Preservação Permanente (APPs), com foco na inclusão ou exclusão da cobertura vegetal no cálculo

indenizatório; analisar a legislação ambiental e os precedentes judiciais relacionados à inclusão da cobertura florestal no processo indenizatório de áreas desapropriadas, visando identificar lacunas ou inconsistências na aplicação da lei nesse contexto; e avaliar os impactos socioambientais decorrentes da exclusão da cobertura vegetal no cálculo indenizatório de áreas de APPs, destacando as consequências para a biodiversidade, os recursos hídricos e o clima local, a fim de subsidiar propostas de políticas públicas mais efetivas e justas nesse âmbito.

Compreender a problemática da exclusão da cobertura florestal em processos de desapropriação, especialmente em Áreas de Preservação Permanente (APPs), é de suma importância diante dos desafios ambientais e socioeconômicos contemporâneos.

## **2. METODOLOGIA**

A metodologia adotada neste estudo baseou-se em dois principais aspectos: o levantamento bibliográfico em repositórios acadêmicos e uma abordagem qualitativa dos dados. Por meio dessa abordagem, foram identificados e selecionados artigos científicos, teses, dissertações e outros documentos acadêmicos pertinentes à problemática da exclusão da cobertura florestal em processos de desapropriação, especialmente em Áreas de Preservação Permanente (APPs). Essa revisão bibliográfica proporcionou uma base sólida de conhecimento teórico para embasar a análise e discussão dos resultados.

## **3. REVISÃO DE LITERATURA**

### **3.1 Áreas de Preservação Permanente Urbanas**

Nas zonas urbanas, assumem diversas funções, como regular o ciclo da água, proteger os recursos hídricos, melhorar a qualidade do ar, promover a biodiversidade e oferecer áreas de lazer e recreação. Adicionalmente, esses locais auxiliam na melhoria da estética das cidades, gerando espaços mais agradáveis e benéficos para os habitantes. A adequada preservação e gestão em zonas urbanas são fundamentais para assegurar a sustentabilidade dos centros urbanos, reduzir os efeitos ambientais prejudiciais e fomentar um crescimento urbano mais justo. Planejar conscientemente áreas urbanas é imprescindível, levando em conta sua relevância e adotando ações de preservação, como a revitalização de locais

degradados e a promoção de práticas sustentáveis na ocupação do solo. Assim, os aplicativos podem ajudar a criar locais urbanos mais resistentes, equilibrando o aumento da cidade com a proteção dos recursos naturais e o bem-estar dos moradores (CASTRO; MAY; GARCIAS, 2018).

Ressalta-se as questões à gestão ambiental e ao planejamento urbano, destacando a necessidade de conciliar o crescimento urbano com a preservação ambiental e a proteção dos recursos naturais. Enquanto o estudo de Bilac and. de Medeiros Alves (2014) enfoca o impacto do crescimento urbano nas áreas de preservação permanente e a busca por soluções sustentáveis, o trabalho de Carmo e Pizella (2022) destaca a importância da integração entre os planos diretores municipais e os planos de bacia hidrográfica para uma gestão mais eficiente do território. Ambos os estudos fornecem insights relevantes para a promoção do desenvolvimento urbano sustentável e a preservação dos recursos naturais.

em áreas protegidas, é uma das violações mais graves. Isso resulta na perda irreversível de habitats naturais e na degradação dos ecossistemas. A extração ilegal de recursos naturais, como madeira, minerais, água e animais silvestres, é uma violação comum nas áreas de preservação. Isso pode causar danos ambientais significativos e ameaçar a biodiversidade. Quando pessoas ocupam ilegalmente terras em áreas de preservação, isso prejudica a integridade dessas áreas. Essas invasões podem levar à degradação do solo, à poluição e à perda de habitat (BRANCALION *et al.*, 2016).

### **3.2 Pela Responsabilização de Desmatamentos das APPS**

A Lei 12.651/2012 (Código Florestal) define “Reserva Legal” como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, que tem a função de assegurar “o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa” (art. 3º, inc. III) (LEVIN,2022)

O inciso II do artigo 3º da Lei 12.651/12, também conhecida como Código Florestal Brasileiro, estabelece as características da Área de Preservação Permanente (APP). Segundo esse dispositivo legal, a APP é definida como uma

área protegida, podendo estar ou não coberta por vegetação nativa. Sua função ambiental primordial é a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e da biodiversidade. Além disso, as APPs têm o papel de facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e garantir o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012).

O Artigo 38 da Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, estabelece as penalidades para a destruição ou danificação de florestas consideradas de preservação permanente, mesmo que em formação, ou para sua utilização em desacordo com as normas de proteção. Segundo este artigo, tais condutas são passíveis de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Ademais, o parágrafo único determina que, caso o crime seja culposos, ou seja, cometido sem intenção, a pena será reduzida à metade (BRASIL, 1998).

O Artigo 38-A, incluído pela Lei nº 11.428/2006, estende essas penalidades para a destruição ou danificação da vegetação primária ou secundária em estágio avançado ou médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, bem como para sua utilização em desacordo com as normas de proteção. As penalidades são as mesmas previstas no Artigo 38, com detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Da mesma forma, o parágrafo único estipula a redução da pena pela metade em caso de crime culposos (BRASIL, 2006).

Por fim, o Artigo 39 trata do corte de árvores em floresta considerada de preservação permanente sem permissão da autoridade competente, estabelecendo as mesmas penalidades previstas no Artigo 38 (BRASIL, 2006).

A partir desse dispositivo legal, é realizada uma investigação sobre a aplicabilidade do artigo 38 da Lei dos Crimes Ambientais, que visa à proteção das florestas como áreas de preservação permanente. A análise é conduzida a partir de um processo criminal originado de uma denúncia por crime ambiental. O foco recai sobre o tipo penal previsto no mencionado artigo 38, o qual estabelece sanções para a destruição ou danificação de florestas consideradas de preservação permanente, bem como para sua utilização em desacordo com as normas de proteção (Augustin, 2014).

### **3.3 Formas de intervenção do estado na propriedade privada**

#### **3.3.1 Desapropriação**

A desapropriação é um instrumento legal pelo qual o Estado adquire para si a propriedade de um bem particular, mediante justa indenização, para atender a um fim público específico. No contexto das áreas de preservação permanente (APPs), a desapropriação pode ocorrer quando há necessidade de garantir a preservação ambiental e a integridade dessas áreas.

Primeiramente, é importante ressaltar que a desapropriação de áreas de APPs geralmente é realizada em casos excepcionais e de extrema importância para o interesse público, como a conservação de recursos hídricos, a proteção da biodiversidade ou a prevenção de desastres ambientais. O processo de desapropriação envolve diversas etapas, conforme estabelecido pela legislação vigente:

- a) **Declaração de Utilidade Pública:** O primeiro passo é a declaração, pelo Poder Público competente, da utilidade pública da desapropriação da área em questão. Essa declaração é fundamentada em estudos técnicos e jurídicos que demonstram a necessidade da intervenção estatal para a preservação ambiental.
- b) **Notificação ao Proprietário:** Após a declaração de utilidade pública, o proprietário da área de APP é notificado oficialmente sobre a desapropriação e sobre a intenção do Estado de adquirir o seu imóvel. Nessa fase, são iniciadas as negociações para a definição do valor da indenização.
- c) **Avaliação do Imóvel e Definição da Indenização:** A avaliação do imóvel é realizada por peritos, levando em consideração diversos fatores, como o valor de mercado da propriedade, as benfeitorias existentes e o potencial de exploração econômica da área. Com base nessa avaliação, é estabelecido o valor da indenização a ser paga ao proprietário.
- d) **Pagamento da Indenização e Transferência da Propriedade:** Após a definição do valor da indenização, o Estado realiza o pagamento ao proprietário e adquire formalmente a propriedade da área de APP. A

transferência da propriedade é registrada nos órgãos competentes, garantindo a legalidade da operação.

- e) Destinação da Área: Após a desapropriação, a área de APP passa a integrar o patrimônio público e é destinada ao fim público específico para o qual foi declarada de utilidade pública, como a criação de unidades de conservação, a recuperação de ecossistemas degradados ou a implementação de projetos de restauração ambiental.

As causas de ocorrência dos fenômenos patológicos podem variar desde o envelhecimento natural, acidentes, irresponsabilidade profissional, usuários que optam por utilizar materiais fora das especificações ou a não realização da manutenção estrutural adequada, muitas vezes por motivos econômicos, entre outros (SOUZA E RIPPER, 1998).

Segundo Helene (1992), devido a falta de manutenção em OAE (Obras de arte especiais) e a subestimação por parte dos programas de inspeção de rotina e manutenção preventiva os cofres públicos acabam sofrendo com os custos significativos gerados com o decorrer do tempo.

Laner (2001), destaca em seu estudo que a má execução e a falta de manutenção das juntas de dilatação fazem com que as pontes e viadutos sofram com os efeitos da dilatação e contração térmica, além dos problemas de umidade (que fazem com que as paredes das juntas com o tempo se desagreguem), infiltração e ruptura de cobrejuntas (elementos de ligação das juntas). Ainda é ressaltado que os problemas de umidade juntamente com a deposição de calcário na ponte podem causar lixiviação e conseqüentemente a eflorescência.

Ferreira (2013), em seu estudo sobre funcionamento e manutenção de obras de arte especiais nos apresenta que os efeitos das patologias nesses elementos poderão ser executadas inspeções clínicas, pelo fato de serem elementos muito frágeis, caso não sejam feitas, o método de reparo é descartado pela deterioração da junta, sendo aconselhado a substituição da mesma. O autor ainda frisa que aconselha-se que o fabricante das juntas ou empresas especializadas sejam os responsáveis pela manutenção ou substituição, pois as

mesmas são importantes para a estrutura, por isso exige-se altíssima qualificação de mão de obra.

### **3.3.2 Desapropriação**

#### **Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária**

A desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária é regulada por legislação específica, que estabelece critérios e procedimentos para a aquisição de terras pelo Estado com o objetivo de promover a redistribuição fundiária e a inclusão social no campo. No Brasil, a Lei nº 8.629/1993, conhecida como "Lei da Reforma Agrária", é a principal norma que disciplina esse processo.

Em relação à quantidade de área de preservação permanente (APP) que deve ser observada para cada imóvel desapropriado para reforma agrária, é importante destacar que a legislação ambiental estabelece parâmetros específicos para a proteção dessas áreas, independentemente da destinação do imóvel. As APPs têm a função de proteger recursos hídricos, a biodiversidade, o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, sendo de interesse coletivo e, portanto, sujeitas a normas rígidas de preservação.

As dimensões das APPs são determinadas de acordo com a legislação ambiental vigente, sendo variáveis de acordo com o tipo de curso d'água, relevo, clima e vegetação da região. Por exemplo, margens de rios de até 10 metros de largura devem ser protegidas, enquanto em áreas de declividade acentuada, a faixa de preservação pode se estender por uma distância maior a partir da margem do curso d'água.

Dessa forma, ao desapropriar um imóvel rural para fins de reforma agrária, o Estado deve garantir o cumprimento das exigências legais referentes às áreas de preservação permanente, assegurando que a destinação das terras não comprometa a conservação ambiental e respeite os limites estabelecidos pela legislação ambiental. A não observância dessas áreas pode acarretar em prejuízos ambientais significativos, além de infrações legais passíveis de penalidades.

A indenização de propriedades rurais durante o processo de desapropriação é um procedimento complexo que envolve diversos aspectos legais e técnicos. Quando a desapropriação ocorre, especialmente em áreas de preservação

permanente (APPs), a legislação estabelece critérios específicos para a determinação do valor a ser pago ao proprietário.

A indenização considera não apenas o valor da terra nua, mas também as benfeitorias e as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, como plantações, construções e instalações. No entanto, no caso das APPs, há limitações quanto à exploração econômica dessas áreas, o que pode influenciar na avaliação do valor da terra.

As áreas de preservação permanente têm uma função ambiental vital e são protegidas por lei, o que pode afetar o valor da propriedade desapropriada. Assim, a indenização pode ser calculada levando-se em consideração a restrição de uso imposto pela legislação ambiental e a compensação pelos prejuízos econômicos decorrentes da desapropriação da APP.

É importante ressaltar que a indenização deve ser justa e adequada, assegurando que o proprietário seja devidamente compensado pelo valor real de seu imóvel, considerando todas as suas características e potencialidades. Para isso, são realizadas avaliações técnicas por profissionais qualificados, levando em conta aspectos como localização, tamanho, produtividade e valor de mercado da propriedade.

Dentro desse contexto, apesar da alteração de 1826, poucas mudanças significativas ocorreram com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 24 de fevereiro de 1891. Essa Constituição, também influenciada pelos ideais liberais, garantiu, no parágrafo 17 do artigo 72, o direito inviolável à propriedade. No entanto, uma alteração considerável no direito à propriedade veio com a Constituição de 1934, que proibiu o exercício do direito de propriedade contra o interesse social ou coletivo (SANTOS *et al.*, 2009).

Embora o avanço constitucional tenha sido breve, o artigo 113 não foi aceito pela Constituição de 1937, que não limitou a propriedade socialmente. A Constituição de 1946, com ideais democráticos, ligou a propriedade ao bem-estar social. A Constituição de 1988 também estabeleceu a função social da propriedade como princípio da ordem econômica, tratando-a de forma mais detalhada. Nessa linha de pensamento, é importante destacar que a legislação complementar, apesar de às vezes ser individualista, deve sempre seguir a hierarquia do ordenamento jurídico de Kelsen, onde as normas de nível mais baixo estão subordinadas às de

nível mais alto e devem ser interpretadas de acordo com elas. Assim, as leis inferiores sobre propriedade devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição e seu princípio da função social, visando alcançar os objetivos do legislador (SANTOS *et al.*, 2009).

Isso significa que, caso o Estado necessite de um bem para uso público, como a construção de uma via de acesso, ou para impor restrições que afetem o direito de propriedade, como a criação de um Parque Nacional ou Reserva Biológica em propriedades privadas, normalmente será obrigado a compensar o dono. Entretanto, em relação a áreas prioritárias para a conservação ambiental, como as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Florestais Legais, a compensação financeira nem sempre é obrigatória devido ao princípio da função social da propriedade estabelecido na Constituição. Assim, é desigual requerer que o Estado assuma a proteção ambiental e também o dever de compensar ao cumprir seu papel constitucional (CAMPOS JUNIOR, 2004).

É importante destacar que não há direito a compensação por desapropriação indireta se a Administração regular o uso do terreno, seja privilegiando ou restringindo suas formas. No campo, é necessário respeitar o meio ambiente para ter o direito de explorar economicamente. Três artigos constitucionais asseguram esse tratamento: art. 170, VI, 186, II e 225, todos da CF/88.

Similar a questão em tela, um processo de indenização envolvendo recursos hídricos de uma propriedade, excluiu tais parcelas da aferição de valor ao delimitar que os recursos não poderiam ser privados, pelas características o manancial. O STJ analisou a controvérsia sobre a natureza jurídica do poço construído pela Petrobras na propriedade do expropriado, destacando a importância de definir se era uma benfeitoria ou uma acessão artificial. A decisão enfatizou que a questão principal era a natureza jurídica do domínio da água, que não pode ser propriedade privada. Portanto, o STJ decidiu por unanimidade excluir a indenização do poço tubular na ação de desapropriação para reforma agrária (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 956.042-MG (2007/0116759-1)).

Para Benjamin (1998, p. 72) discute o conceito de desapropriação indireta, ressaltando que acontece quando a Administração Pública interfere no direito de propriedade de maneira a acabar com o direito de exclusão, abolir o direito de

alienação ou impedir o uso econômico do bem. Nestes casos, a posse do bem deve ser transferida para o Estado, que ficará responsável pela compensação financeira. Essa compreensão se baseia na noção de que o Estado deve assumir as responsabilidades financeiras quando interfere na propriedade de uma forma que a torna praticamente inútil. Porém, Benjamin destaca que não há lugar para compensação quando o Estado, de acordo com a base constitucional da função socioambiental, controla o uso da propriedade para preservar o meio ambiente. Dentro desse cenário, a Constituição não autoriza que qualquer pessoa utilize sua propriedade de maneira que cause danos ao meio ambiente. Assim, a limitação ou controle sobre o uso da propriedade para preservar o meio ambiente não garante compensação financeira. Sobretudo em propriedades rurais, não é justo pensar que desmatar seja a única maneira viável de explorar.

Significa que a desapropriação indireta ocorre quando a Administração Pública interfere no direito de propriedade de maneira a eliminar o direito de exclusão, de alienação ou a inviabilizar o uso econômico do bem. Nestes casos, a responsabilidade é transferida para o Estado, que é encarregado de compensar o proprietário conforme necessário. No entanto, não se deve pagar compensação quando o Poder Público restringe o uso da propriedade em conformidade com a função socioambiental para preservar o meio ambiente. Isso ocorre porque a Constituição não assegura o uso da propriedade de maneira que cause danos ao meio ambiente. Assim, é importante ter em mente que há outras opções de uso para áreas florestais, como o turismo ecológico, cultivo de plantas ornamentais e criação de peixes, enfatizando que o desmatamento indiscriminado não é a única maneira viável de rentabilização (BENJAMIN, 1998).

No caso de valores de indenização de uma área que inclua parcela em Área de Preservação Permanente (APP), a cobertura florestal presente nessa área é frequentemente excluída do cálculo da indenização. Isso ocorre porque, de acordo com a legislação ambiental brasileira, as áreas de APP têm restrições severas quanto ao uso econômico, visando à proteção e conservação ambiental. Dessa forma, a cobertura florestal presente nessas áreas não pode ser utilizada pelo proprietário para atividades econômicas, o que geralmente resulta na exclusão desse valor do montante da indenização. Essa medida busca garantir a

preservação dessas áreas e o cumprimento dos objetivos de conservação estabelecidos pela legislação ambiental (CAMPOS JUNIOR, 2004).

O § 1º do art. 1.228 do Código Civil estabelece que o exercício do direito de propriedade deve estar em conformidade com suas finalidades econômicas e sociais, além de preservar a flora, fauna, belezas naturais, equilíbrio ecológico, patrimônio histórico e artístico, e evitar a poluição do ar e das águas, conforme previsto em lei especial. Essa disposição reflete uma mudança significativa na concepção do direito de propriedade, conferindo-lhe um caráter social e condicionando-o à sua função social, que inclui agora a função socioambiental. Assim, a propriedade não é apenas um direito, mas também um dever, que deve ser exercido de forma responsável e sustentável, levando em consideração não apenas interesses individuais, mas também o bem-estar da sociedade e a proteção do meio ambiente.

Destarte, o § 1º do art. 1.228 do Código Civil também a ideia de que o direito de propriedade não é absoluto, mas sim condicionado ao cumprimento de suas finalidades econômicas e sociais, bem como à preservação dos recursos naturais e culturais. Ao estabelecer que o exercício desse direito deve ocorrer em harmonia com tais finalidades e que a preservação da flora, fauna, belezas naturais, equilíbrio ecológico, patrimônio histórico e artístico, assim como a prevenção da poluição ambiental, são imperativos legais, o dispositivo legal evidencia uma mudança de paradigma na concepção da propriedade privada. Essa disposição destaca a necessidade de um uso responsável dos recursos naturais e culturais, ressaltando a importância da sustentabilidade e da proteção ambiental na prática do direito de propriedade.

Ainda segundo Freitas e Coelho (2017), O poder de polícia, que fundamenta a limitação administrativa, baseia-se na supremacia do interesse público, sendo imposta em favor do interesse coletivo. Por sua característica de generalidade, aplicada a uma quantidade indeterminada de propriedades, as limitações administrativas não costumam gerar direito à indenização para os proprietários afetados, conforme defendido por José dos Santos Carvalho Filho. Essas restrições não visam a prejudicar direitos subjetivos individuais, mas sim a promover sacrifícios gerais em prol da coletividade, especialmente no que diz respeito à preservação do meio ambiente. Por outro lado, no caso de desapropriação, onde

ocorre a retirada do direito de propriedade em si, a indenização é devida conforme os procedimentos previstos em lei. Diferentemente das limitações administrativas, na desapropriação o próprio direito de propriedade está sendo afetado, o que justifica a compensação financeira ao proprietário.

O Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) estabeleceu uma série de limitações ao direito de propriedade, especialmente em relação às áreas consideradas de especial relevância para a proteção do meio ambiente. O Art. 1º desse código reconhece as florestas e outras formas de vegetação como bens de interesse comum a todos os habitantes do país, determinando que os direitos de propriedade sobre essas áreas devem ser exercidos com as limitações estabelecidas pela legislação, incluindo especificamente o próprio Código Florestal. Destaca-se ainda o § 1º desse artigo, que considera as ações ou omissões contrárias às disposições do código como uso nocivo da propriedade, sujeitas a procedimento sumário conforme previsto no Código de Processo Civil. Essas disposições refletem a preocupação do legislador em conciliar o direito de propriedade com a necessidade de proteção e preservação do meio ambiente, reconhecendo a importância das florestas e demais formas de vegetação para o bem-estar coletivo e para a manutenção do equilíbrio ecológico.

Acrescenta-se segundo Benjamin (2006) que O legislador definiu a Zona de Amortecimento como o entorno de uma unidade de conservação, sujeito a normas para minimizar impactos negativos. A zona não é parte da unidade, mas está sujeita a zoneamento obrigatório e restrições econômicas, sem indenização para proprietários privados.

[...] quando o Estado, com base em juízo discricionário de conveniência e de oportunidade, decidiu realizar a transferência das terras para o seu domínio, promovendo, para tanto, a competente ação de desapropriação – , não pode haver dúvida sobre ser devida indenização, por força de mandamento constitucional (art. 5º, XXIV). Quanto aos demais casos, porém, é absolutamente inviável pretender, sob alegação de que houve desapropriação indireta, o pagamento de indenização, “pois o Estado de São Paulo não ocupou quaisquer dos imóveis situados na Serra do Mar, sendo evidente que não pode o particular pretender compelir o Estado a efetuar a desapropriação de seu imóvel, sob o argumento de que a simples edição do decreto estadual importou no exaurimento da potencialidade econômica do mesmo. A efetivação da desapropriação é ato próprio da soberania estatal, informado pelos princípios da conveniência e da oportunidade” (Manoel de Queiroz Pereira Calças, cit., p. 68). A indenização somente poderia ser concedida, segundo o mesmo autor, “se comprovado o efetivo prejuízo decorrente da impossibilidade do proprietário continuar a explorar economicamente a propriedade,

anteriormente explorada, em face das restrições derivadas do decreto estadual" (cit., p. 68) (RSTJ, a. 27, (237): 21-222, janeiro/março 2015).

Assim, em casos de desapropriação direta, onde o Estado decide transferir terras para seu domínio mediante ação de desapropriação, a indenização é devida por mandamento constitucional. No entanto, nos demais casos, é inviável exigir indenização alegando desapropriação indireta, pois a mera emissão de um decreto estadual não implica automaticamente no esgotamento da potencialidade econômica da propriedade. A indenização só seria concedida se fosse comprovado que o proprietário sofreu prejuízo real devido à impossibilidade de continuar explorando economicamente a propriedade, devido às restrições do decreto estadual.

Segundo Delearge (2013) não cabe indenização quando não houver outras limitações à propriedade além daquelas decorrentes do Código Florestal:

A criação do Parque Estadual da Serra do Mar não gera direito à indenização pura e simplesmente, eis que as limitações administrativas previstas no Decreto Estadual 10.251/77 já estavam anteriormente entabuladas no Código Florestal, sendo devida a indenização somente no caso de restar comprovada limitação administrativa mais extensa que as já existentes na área antes do decreto e, também, prejuízo concreto decorrente da impossibilidade de exploração econômica da propriedade (EREsp 610.158/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 22.09.08).

A jurisprudência estabelece que não é cabível a propositura de ação indenizatória quando a aquisição do imóvel ocorreu após a criação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) ou outras limitações estabelecidas por atos normativos. Um exemplo disso é o caso mencionado no julgamento do EREsp 209.297/SP, em que se discutiu a impossibilidade de indenização em decorrência da criação de limitações de preservação da Serra do Mar pelos Decretos estaduais nº 10.251/1977 e nº 19.448/1982. Nesse contexto, a jurisprudência considera que, ao adquirir o imóvel após a criação das limitações, o proprietário teve ciência das restrições existentes, não tendo, portanto, direito a indenização por eventuais prejuízos decorrentes dessas restrições. Essa posição reforça a ideia de que o princípio da função social da propriedade deve ser considerado desde o momento da aquisição do imóvel, garantindo a preservação ambiental e o interesse coletivo.

De acordo com a orientação firmada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os juros compensatórios são devidos mesmo nos casos em que o imóvel desapropriado seja considerado improdutivo. Essa determinação se

fundamenta na ideia de que a frustração da expectativa de renda do proprietário é um fator relevante, considerando-se a possibilidade de o imóvel ser utilizado de maneira racional e adequada, ou mesmo vendido com o recebimento do seu valor à vista. Essa jurisprudência reflete a preocupação em assegurar uma compensação justa ao proprietário, independentemente da produtividade atual do imóvel, reconhecendo a expectativa de renda como um direito legítimo que merece proteção (REsp 108.896, Relator para o acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.05.2004; REsp 122.114/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ de 17.12.04).

1. Segundo orientação assentada na 1ª Seção do STJ, os juros compensatórios são devidos mesmo quando o imóvel desapropriado for improdutivo, justificando-se a imposição pela frustração da 'expectativa de renda', considerando a possibilidade de o imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista' (REsp 108.896, Relator para o acórdão Min. Castro Meira, DJ de 17.05.2004) (REsp 122.114/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ de 17.12.04).

**Não é cabível a indenização pela cobertura florística em APPs:**

[...] 2. Na análise do potencial econômico madeireiro, deve-se levar em consideração as restrições legais e administrativas à utilização da propriedade, excluindo-se da base de cálculo as áreas de preservação permanente (arts. 2º e 3º do Código Florestal), as de reserva legal sem plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente, bem como as que, por suas características naturais ou por obediência a estatuto jurídico próprio, não podem ser exploradas por conta da vedação de supressão para fins comerciais, de que são exemplos as árvores imunes a corte (art. 14, alínea b, do Código Florestal) e a vegetação da Mata Atlântica, primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, na moldura da Lei 11.428/2006, dentre outros casos (REsp 905.783/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 27.05.08).

Portanto, no que tange à avaliação do potencial econômico madeireiro, é imprescindível considerar as restrições legais e administrativas que incidem sobre a utilização da propriedade. Essas restrições incluem as áreas de preservação permanente, conforme estabelecido nos arts. 2º e 3º do Código Florestal, bem como as áreas de reserva legal sem plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente. Além disso, é necessário excluir da base de cálculo as áreas que, por suas características naturais ou por estarem protegidas por estatutos jurídicos específicos, não podem ser exploradas para fins comerciais. Isso inclui árvores imunes a corte, conforme previsto na alínea b do art. 14 do Código Florestal, e a vegetação da Mata Atlântica, primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, conforme disposto na Lei 11.428/2006, entre

outros casos. Essa abordagem, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no REsp 905.783/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 27.05.08, reflete a necessidade de uma avaliação criteriosa que leve em conta não apenas o potencial econômico madeireiro, mas também os aspectos legais e ambientais que afetam a utilização da propriedade.

Assim conclui-se seguindo a Delage Filho (2013) que de acordo com a jurisprudência, a criação de áreas de preservação, como o Parque Estadual da Serra do Mar, não resulta automaticamente em direito à indenização, pois as restrições administrativas já estavam estabelecidas previamente no Código Florestal. A indenização somente é devida se for comprovado que as limitações impostas pelo decreto estadual são mais abrangentes do que as já existentes na área antes de sua criação, e se houver prejuízo concreto decorrente da impossibilidade de exploração econômica da propriedade. Além disso, quando a aquisição do imóvel ocorre após a criação da área de preservação, não cabe indenização, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

### **3.4- RESULTADOS E DISCUSSÃO**

As APPs são espaços protegidos por lei para preservar recursos naturais, ecossistemas e o bem-estar das populações. Estas regiões têm uma função crucial na preservação do ecossistema, incentivando a preservação da diversidade biológica, o cuidado com a água, a redução de riscos naturais e o aprimoramento do bem-estar. Normalmente localizadas em áreas como margens de rios, lagos e reservatórios, encostas de morros, manguezais e topos de morros. Essas regiões são de grande importância estratégica para garantir a preservação dos processos ecológicos, como proteger os rios, controlar a erosão do solo, manter a qualidade da água, regular o clima e conservar a biodiversidade (BORGES *et al.*, 2011).

Dessa forma, essas reservas ajudam a preservar a biodiversidade, fornecendo habitat para plantas e animais, frequentemente em risco de desaparecer. Estas regiões também têm uma função crucial em promover a conectividade ecológica, facilitando a movimentação de diferentes espécies e a preservação dos corredores verdes. (BORGES *et al.*, 2011).

A finalidade das leis ambientais do Brasil é controlar a utilização do solo para preservar a riqueza florestal do país através da definição das Áreas de Preservação

Permanente (APPs), que devem ser conservadas devido ao seu valor ambiental. A presença das áreas urbanas é crucial, pois várias cidades no Brasil foram construídas sem levar em conta as zonas dos rios, onde a ausência de áreas de proteção era frequente (ARAÚJO, 2021).

A interpretação do Código Florestal de 1965 no meio urbano resultou na ocupação descontrolada das Áreas de Preservação Permanente (APPs) urbanas. Entretanto, a lei de 2012 eliminou essa indefinição, esclarecendo que as definições e limites desta área valem tanto para áreas urbanas quanto para áreas rurais. Adicionalmente, as cidades não estão dispensadas de revitalizar as áreas de preservação permanente deterioradas de acordo com o novo Código, salvo nos casos contemplados pelo programa Minha Casa, Minha Vida. Isso significa que as áreas de preservação permanente nas cidades precisam ser desocupadas e recuperadas para garantir o cumprimento total da lei. Dentro das muitas categorias de áreas de preservação, as margens dos rios se destacam especialmente, pois são as mais frequentes nas cidades do Brasil. Assegurar a preservação e restauração dessas regiões é fundamental para a defesa do ambiente urbano e a promoção da sustentabilidade dos centros urbanos (CASTRO; MAY; GARCIAS, 2018).

Antunes (2015), enfatiza a importância das áreas de preservação permanente, destacando sua relevância na proteção ambiental e na promoção da sustentabilidade urbana. Ele analisa as leis que embasam a proteção contínua em regiões urbanas, abordando os conceitos e definições dessas áreas. Ele examina de forma crítica as leis relacionadas às áreas de preservação permanente urbanas, colocando em dúvida sua eficácia e sugerindo reflexões sobre como podem ser melhoradas e aprimoradas.

O estudo de Arantes *et al.* (2022) evidencia a importância de identificar as lacunas e desafios enfrentados na implementação do zoneamento ecológico-econômico. Os resultados obtidos contribuem para uma compreensão mais aprofundada da atual situação do zoneamento ecológico-econômico no país, fornecendo informações relevantes sobre as práticas utilizadas e oferecendo subsídios para o aprimoramento dessas estratégias visando uma gestão ambiental mais eficiente e sustentável dos recursos naturais.

#### **4. CONCLUSÃO**

A legislação brasileira, em especial o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), estabelece parâmetros e diretrizes específicos quanto à proteção dessas áreas, visando à conservação dos recursos naturais e à preservação do equilíbrio ambiental. Nesse contexto, a exclusão de identificação de cobertura florestal em APPs é limitada, devendo ocorrer apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas, mediante rigorosa análise técnica e estudos ambientais que comprovem a inviabilidade de sua manutenção. Ademais, a desmonetização em caso de desapropriação de áreas desprovidas de cobertura florestal em APPs é regida pelo princípio da justa indenização, assegurando-se que o valor compensatório corresponda integralmente ao prejuízo ambiental decorrente da supressão da vegetação nativa.

A legislação pertinente resguarda o caráter prioritário das Áreas de Preservação Permanente, reconhecendo sua importância para a proteção de recursos hídricos, biodiversidade e manutenção do equilíbrio climático. Dessa forma, a exclusão de identificação de cobertura florestal nessas áreas deve ser interpretada de maneira restritiva, em consonância com os princípios da precaução e prevenção ambiental. A desmonetização em situações de desapropriação de áreas desprovidas de vegetação nativa em APPs, por sua vez, deve observar critérios técnicos e científicos que avaliem de forma precisa os danos ambientais causados, garantindo-se uma reparação financeira condizente com os impactos ambientais identificados.

Com base nas análises das discussões e jurisprudências apresentadas, conclui-se que, não há direito à indenização quando a propriedade foi adquirida após a criação da área de preservação. Caso a indenização seja necessária, juros compensatórios serão aplicados mesmo em propriedades improdutivas, devido à perda de renda potencial. Em relação às APPs, não há direito à indenização devido à exclusão delas na análise econômica pelo Código Florestal.

Assim, em casos em que uma parcela de um imóvel possui cobertura florestal protegida, é importante considerar que essa área pode não ser contabilizada no cálculo da indenização durante um processo indenizatório. Isso ocorre porque a cobertura florestal, por estar sujeita a medidas de proteção ambiental, pode não ser passível de exploração econômica pelo proprietário. Dessa

forma, a exclusão dessa parcela do cálculo indenizatório reflete a impossibilidade prática de obtenção de lucro ou benefício econômico direto com a exploração dessa área. Essa abordagem visa garantir uma compensação justa e adequada, levando em consideração a realidade ambiental e econômica da propriedade, bem como os princípios de preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais.

Compreende-se assim, a complexidade e a importância de se considerar não apenas as legislações ambientais vigentes, mas também os aspectos jurídicos e econômicos envolvidos nos processos de desapropriação de terras com cobertura florestal, visando garantir o equilíbrio entre a preservação ambiental e os interesses socioeconômicos, bem como, que a legislação e a atuação dos órgãos do judiciário constituem eixos primordiais na garantia e defesa dos direitos humanos voltados ao meio ambiente. Através da criação e aplicação de normas ambientais, bem como da análise e julgamento de casos relacionados à degradação ambiental, o sistema jurídico desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais das pessoas em relação ao meio ambiente saudável e equilibrado.

## 5. REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Áreas de preservação permanente urbanas**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 52, n. 206, p. 83-102, 2015.

ARANTES, Leticia Tondato et al. Uma revisão sistemática sobre as abordagens e métodos utilizados no zoneamento ecológico-econômico no Brasil. **Revista Principia-Divulgação Científica e Tecnológica** do IFPB, 2022.

ARAUJO, Kesya Garcia Lacerda de. **As construções irregulares em áreas de preservação permanente em zonas urbanas na cidade de Goiânia e o desrespeito ao meio ambiente equilibrado**. 2021.

AUGUSTIN, Sérgio. A tutela penal ambiental e a evolução do meio ambiente como bem jurídico: um estudo de caso do tipo penal do artigo 38 da Lei nº 9.605/98. **Revistas eletrônicas**, v. 40 n. 2 (2014).

BENJAMIN, Antônio Herman. **Desapropriação, reserva florestal legal e áreas de preservação permanente**. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin (Coord.). **Temas de direito ambiental e urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 68

BORGES, Luís Antônio Coimbra et al. Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. **Ciência Rural**, v. 41, p. 1202-1210, 2011.

BRANCALION, Pedro HS et al. Análise crítica da Lei de Proteção da Vegetação Nativa (2012), que substituiu o antigo Código Florestal: atualizações e ações em curso. **Natureza & Conservação**, v. 14, p. e1-e16, 2016.

BRASIL,. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm)> . Acesso em 10 abr.2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 10 Abr. 2024.

CAMPOS JUNIOR, Raimundo Alves. O problema da indenização das áreas de preservação florestal (Análise doutrinária e jurisprudencial). **Revista da Esmafe**, v. 6, p. 139-188, 2004.

CARMO, Alexandre Batista; PIZELLA, Denise Gallo. **A integração dos planos diretores municipais e planos de bacia hidrográfica: revisão do plano diretor do município de São José do Rio Preto (Sp)**.2022

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CASTRO, Marina de et al. Os Institutos Da Reserva Legal E Área De Preservação Permanente **Nas Propriedades Rurais: A Preservação Do Meio Ambiente Na Lei. 12.651/12**. 2014.

CASTRO, Stéphanie Louise Inácio; MAY, Leda Ramos; GARCIAS, Carlos Mello. Meio Ambiente E Cidades-Áreas De Preservação Permanente (Apps) Marginais Urbanas Na Lei Federal N. 12.651/12. **Ciência Florestal**, v. 28, p. 1340-1349, 2018.

DELAGE FILHO, Luiz Audebert. **O poder judiciário e o direito ambiental**. 2013.

DIAS, Felipe Teixeira et al. Indicadores internacionais de produção científica interdisciplinar em áreas de preservação permanente brasileiras: uma revisão bibliométrica. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, v. 11, n. 1, p. 3-20, 2022.

FREITAS, Gilberto Passos; COELHO, Marcus Filipe Freitas. Indenização à proprietários de imóveis localizados em APPS. **Revista Vertentes do Direito**, v. 4, n. 1, p. 160-181, 2017.

LEVIN, Alexandre. **Reserva legal como instrumento de política ambiental**. <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/525/edicao-2/reserva-legal-como-instrumento-de-politica-ambiental>

MARCON, Marco Antonio. **Legislação ambiental aplicada às Áreas de Preservação Permanente (APP) no Litoral Norte do RS: estudo de caso das Lagoas Costeiras do Município de Cidreira**. 2016.

SANTOS, Daniela Malschitzky dos et al. **A Indenizabilidade das áreas de preservação permanente e reserva florestal legal instituídas em imóvel rural**. 2009.

WITT, Patrícia Bernardes Rodrigues. **Espaços territoriais especialmente protegidos:" biodiversidade e a gestão de áreas protegidas no Brasil"**. 2014.